



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000098/2023
Processo: 9893-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 129/2023.

PROCESSO Nº: 9.893/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 98/2023.

EMENTA: "Altera a Lei Municipal nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021".

AUTORIA: Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.

I. RELATÓRIO

O Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 98/2023, que: "Altera a Lei Municipal nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021".

Em sua justificativa, o Ilmo. Vereador explana em síntese que: "Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ação direta de inconstitucionalidade ADIN nº 5337, que fixou parâmetros para a transferência de permissões outorgadas para a exploração do serviço de táxi pelo Poder Público Municipal, entendemos necessária a atualização do disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021. (...) Ante o exposto, considerando o interesse público da presente matéria, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa proposição".

É o breve relatório, passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P247056



II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

(...)

f) a organização dos serviços administrativos.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P247056



A Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre o assunto, verbis:

Constituição Estadual:

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.;

Das normas acima transcritas infere-se que a organização e prestação de serviços de interesse local, constituem matéria que afeta à iniciativa do Chefe do Executivo.

Como se pode ver então, a função legislativa da Câmara dos Vereadores é típica e ampla, porém residual, atingindo somente as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma o projeto de lei em questão contém vício de gênese parlamentar, uma vez que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, configurando assim inconstitucionalidade formal.

Não são diferentes os entendimentos do Tribunal do Estado de Minas Gerais, veja-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA INCONST MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI N. 4.564/2020 - INSTITUIÇÃO DE TÁXI-LOTAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA QUE INTERFERE NO MODO DE EXECUÇÃO DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO - PODER DE INICIATIVA PRIVATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARE N. 1.075.713 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - Nos termos da orientação do Pretório Excelso, repousa privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que interfere na

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P247056



execução de contratos de concessão de serviços públicos. - Reveste-se de inconstitucionalidade a lei de iniciativa parlamentar que institui o serviço Táxi-Lotação no âmbito Município de Lagoa Santa, por afronta à previsão dos artigos 90, XIV, e 195, §1º, da Constituição Estadual. - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Relator: Des. Corrêa Junior. Data de Julgamento: 23/06/2022.

Cabe destacar que o Autor do Projeto, em sua justificativa, apresentou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ação de inconstitucionalidade nº 5337, que fixou parâmetros para a transferência de permissões outorgadas para a exploração do serviço de táxi.

Portando, mesmo com novo julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o projeto de lei continua com vício de iniciativa, pois somente o Poder Executivo Municipal pode legislar sobre o assunto.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial **sugerimos a seguinte modificação:**

Art. 3º (...) § 2º As permissões outorgadas aos participantes contemplados no concurso de 07 de abril de 1971, concurso nº 01/1981, concurso nº 01/1982, edital nº 005/2009 (Processo nº 097455/2009), e edital nº 007 de 2014 (Processo nº 9483/2014), ficam a cargo do Poder Executivo Municipal a transfência conforme o disposto no artigo 12-A, § 1º, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e conforme os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação direta de inconstitucionalidade ADIN nº 5337.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional, caso seja atendida a modificação acima destacada.**

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P247056



particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Por fim, resta esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."1

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.

Palácio Barbosa Lima, 21 de junho de 2023.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 21/06/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

